



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.395 - RS (2015/0033734-1)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**EMBARGANTE** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
**EMBARGADO** : NELSON MASO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

### EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA DIRIGIDA A TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

*1. Inexiste qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de entender que a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica a suspensão das ações em trâmite nas instâncias ordinárias, mas não o sobrestamento dos recursos já em curso perante esta Corte.*

*3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.395 - RS (2015/0033734-1)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : OI S.A**  
**ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931**  
**DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378**  
**EMBARGADO : NELSON MASO**  
**ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539**  
**ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S.A contra acórdão de fls. 358/366, que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.*

*1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em dez anos a pretensão de repetição de indébito relativa a valores indevidamente cobrados por serviço de telefonia. Precedentes, inclusive da Corte Especial (EResp 1.515.546/RS, de 18/5/2016).*

*2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso especial, pois eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.*

*3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

**4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Nas suas razões, a embargante asseverou que o acórdão proferido em sede de agravo interno merece reforma, posto que a questão relativa à prescrição é objeto do Tema n.º 954, da lista de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual faz-se necessário o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Repetitivo n.º 1.525.174/RS.

Requeru, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a mácula apontada.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.395 - RS (2015/0033734-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios não merecem provimento.

Com efeito, não resta configurado no aresto ora embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam a oposição dos aclaratórios.

Soma-se a isso, que a jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil/2015 - correspondente ao art. 543-C do CPC/1973 -, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO MUITO SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS MATERIAIS, MORAIS E MULTA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de entender que a afetação de recurso ao rito dos repetitivos implica a suspensão das ações em trâmite nas instâncias ordinárias, mas não o sobrestamento dos recursos já em curso perante esta Corte. Precedentes.*

*(...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1184281/AL, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),  
QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA DIRIGIDA A TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A afetação de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. Precedente da Corte Especial. (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1656951/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0033734-1

EDcl no AgInt no  
REsp 1.515.395 / RS

Números Origem: 02911200094290 03126042220148217000 70061200416 70062569660

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON MASO  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424  
RECORRIDO : OI S.A  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A  
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - RS063931  
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378  
EMBARGADO : NELSON MASO  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.